

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/007.584/89-43

Sessão de 17 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.122

Recurso nº: RP/302-0.436

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

VISTORIA ADUANEIRA - EXTRAVIO.

- 1 - Descaracterizada a responsabilidade de transportador sobre a infração, face à não adoção das medidas acautelatórias previstos no artigo 469, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85).
- 2 - A remoção do cofre de carga, para terminal retroportuário particular, deve ocorrer sob as condições de trânsito Aduaneiro, estabelecidos no art. 284, I e II, do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85).
- 3 - Recurso negado.

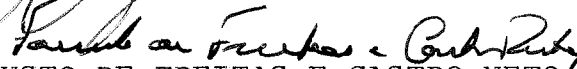
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

Luiz
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL (Substituto)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausentes justificadamente os Cons. UBALDO CAMPELO NETO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e a Procuradora, Dra. DÍVA MARIA COSTA CRUZ E REIS (Substituída pelo Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES).



PROCESSO N. 10845.007584/89-43
RECURSO N. RP/302-0.436 - ACORDAO CSRF/03-02.122
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

R E L A T O R I O

Recorre a Fazenda Nacional da decisão proferida nos termos do Acórdão n. 302-32.104, eximindo o transportador de responsabilidade sobre as faltas, uma vez que apuradas após a transferência da carga para terminal particular, sem a adoção do trânsito aduaneiro previsto no art. 284, incisos I e II e 2, do Regulamento Aduaneiro.

A recorrente salienta que a mercadoria foi transportada em container, sob a cláusula "house to house", lacrado na origem com lacre distinto daquele que se encontrava no cofre de carga por ocasião do descarregamento, e que foi objeto de Termo de Avaria. Lembra que a convenção entre particulares não afasta a responsabilidade tributária.

Face ao exposto requer a reforma do acórdão recorrido.

Defendendo-se, o sujeito passivo confirma que a mercadoria foi transportada em container, sob a cláusula house to house, descarregado de bordo do navio sem o lacre de origem indicado no Conhecimento de Embarque, sem, no entanto, terem sido adotadas as cautelas fiscais estabelecidas em lei.

Dessa forma, impossível afirmar se a falta apontada ocorreu a bordo do navio, nas dependências do porto ou no terminal alfandegário para onde foi removido o container avariado, antes da realização da vistoria aduaneira.

Conforme já demonstrado, prossegue a interessada, incorreu em erro a repartição fiscal ao autorizar a remoção do volume sob suspeita de violação e extravio de mercadoria, para terminal retroportuário particular, sem a adoção do trânsito aduaneiro.

Destaca que o container foi descarregado em 15.09.89 e somente em 30.10.89 foi submetido à vistoria, sem que tivessem sido adotadas as providências acautelatórias de que trata o artigo 469 do Regulamento Aduaneiro. Como agravante, ainda deixa consignado que em 22/10/89, sem a presença do transportador, o container foi aberto e relacrado com lacre do próprio depositário (TRA) MESQUITA S/A.

Assegura ser imprescindível que a própria fiscalização tivesse lacrado o container, tanto na descarga, quanto por ocasião da interrupção da conferência.

Pelo exposto requer a confirmação da decisão recorrida.

E o relatório.

Inte 

V O T O

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, Relator:

Faço meus os termos do voto condutor do acórdão recorrido, cujo teor reproduzo integralmente"

"De princípio, acolho a preliminar de nulidade da decisão singular, por extemporaneidade, levantada pela recorrente, conforme venho decidindo em reiteradas decisões nesta Câmara.

Não prospera a alegação da recorrente de que, sendo a mercadoria importada em regime de "draw-back", não há, por isso, prejuízos para a Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto no 3º do art. 481 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, do qual se infere que as isenções ou suspensões de tributos não beneficiam ao transportador.

Com efeito, pelo resultado da diligência solicitada por esta Câmara, através da Resolução n. 302-0.529, observa-se que o lacre apostado no container em referência, ao costado do navio, pertence ao importador, não tendo sido adotadas as cautelas previstas no art. 469 e seu parágrafo único do citado Regulamento Aduaneiro.

Ademais, do exame do processo, vê-se que o container em questão foi removido para um terminal particular, no caso, do importador, sem que tenha havido o procedimento regular do trânsito aduaneiro, previsto na legislação de regência.

Não vejo, pois, como responsabilizar o transportador por falta que só foi apurada posteriormente à retirada da carga para um terminal particular, sem a adoção do trânsito aduaneiro previsto no art. 284, incisos I e II e seu 2º, do Regulamento Aduaneiro em vigor."

Assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1993.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

